

ALTERNATIVA PENAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS: uma abordagem ao projeto “Ser Acolhido para Acolher” do Hospital Dr. Clementino Moura - Socorrão II – São Luís-MA *

Elizângela Vasconcelos Campos **

Mayna Araujo Lima**

Orientadora: Prof^a M.^a Katiana Souza

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO - IESF

RESUMO

Este estudo traz de forma objetiva a linha histórica da aplicação da Pena até os dias de hoje, dando destaque a Alternativa Penal Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas, explicitando as vantagens e benefícios que esta espécie de Pena traz, destacando o projeto “Ser Acolhido para Acolher” como forma de inclusão social do Hospital Dr. Clementino Moura – Socorrão II – São Luís –MA.

O presente artigo tem como objetivo mostrar a importância da Pena Restritiva de Direito como forma educativa de caráter ressocializador, onde o sentenciado presta serviço gratuito à sociedade como forma de cumprimento a pena imposta, tirando o sentenciado do cárcere privado, não o afastando de sua família e da convivência com a sociedade, e com isso gerando menos reincidência

Palavras-chave: Penas Alternativas; Acolhimento; Ressocialização..

1 INTRODUÇÃO

A pena surgiu desde a antiguidade, em forma de vingança e castigo contra atos criminosos com pena de morte e outros tipos de penas corporais, porém ao longo dos anos, começou-se a pensar em outros tipos de castigos, que não fossem extremamente cruéis. Surgiu, assim, a pena privativa de liberdade, ou seja tirando o direito de ir e vir do cidadão com o intuito de punir os criminosos em cárcere privado com o objetivo de ressocializá-lo e retorná-lo à convivência com a sociedade, mais ao longo do tempo, chegou-se à conclusão que este tipo de pena não atingia o seu objetivo. Observou-se que a pena privativa de liberdade, só trazia revoltas, feriam a dignidade humana, superlotação nas prisões, violência física entre os presos, rebeliões e outros.

Foi pensando nesse caos em que se encontravam os presídios, que cogitou-se outras formas de penas que possuísse mais dignidade, surgindo a pena restritiva de direitos, conhecidas como penas alternativas. Esta pena foi criada para os sentenciados de pequenos delitos, ou seja,

* Artigo Científico apresentado ao Curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior Franciscano para obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

** Graduandas do 8º período do Curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior Franciscano.

a punição refere-se a natureza do crime, sendo que o objetivo era tirar do cárcere privado os criminosos de pequeno teor criminal afastando-o da convivência com criminosos de alta periculosidade, pois esse convívio poderia influenciar em suas personalidades e com isso trazer-lhes condutas negativas, reduzir o número de encarcerados e assim diminuir os altos custos que o Estado tem com os sistema carcerário.

Entre os vários tipos de penas alternativas, destacaremos neste trabalho a Alternativa Penal Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Pública, sendo uma das penas alternativas que mais se destacam, por seu cunho ressocializador.

O intuito desta pesquisa é informar a sociedade que além da pena privativa de liberdade, existem outras alternativas de condenação aos sujeitos em conflitos com lei, sem perder o seu papel de punição, e mostrar as mudanças na vida do sentenciado que cumpre a pena alternativa, informar como é a forma de fiscalização na execução desta pena e as vantagens.

Portanto, neste intuito demos ênfase ao Projeto “Ser Acolhido para Acolher” do Hospital Dr. Clementino Moura- Socorrão II-São Luís-MA, como entidade pública prestadora da execução deste tipo de pena.

O interesse em estudar o projeto que destacamos no artigo, surgiu através de uma palestra que assistimos na faculdade em que estudamos, que tinha como tema a violência, em que a palestrante uma assistente social do Hospital Socorrão II, destacou a situação do sistema prisional, e nos mostrou o Projeto “Ser Acolhido para Acolher”, como forma de ressocialização de sentenciados que cumpre pena.

A pesquisa bibliográfica foi o caminho metodológico percorrido ao longo do estudo para a coleta de informações, o que nos levou aos conhecimentos de vários autores como: Luz (2000), Piovesan (2005), Andrade (2007) e outros o que muito contribuiu com a pesquisa. Foi utilizado dissertações, teses e artigos pertinentes ao tema.

O referido estudo adota o método materialismo histórico dialético pois de acordo com Gamboa (2010, p.106-107) “pensar a realidade humana. Necessariamente, nos leva a concebe-la como um contínuo movimento” o que é mostrado ao longo do trabalho no decorrer das inúmeras trajetórias que as penas passaram para humanizar as formas de punições os sentenciados de justiça.

A abordagem utilizada para o embasamento teórico é a pesquisa qualitativa e quantitativa. Gerhard e Silveira (2009, p.32) diz que “a pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na

compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais”, ou seja, é a parte subjetiva do problema, isso significa que ela é capaz de analisar e identificar dados importantes, auxiliando a pesquisa.

No primeiro momento temos um breve histórico da pena, como punição a um ato infracionário ao longo do tempo. Contou-se com as contribuições de Ferreira (1999), que cita o conceito de pena e de Bittencourt (1997) que nós mostra as várias punições desde o início da humanidade.

No segundo momento compreende-se a pesquisa de campo, trazendo as reflexões junto da entrevista com a assistente social do SAEEM - Setor de Atividades Especiais/Espaço Mulher, o conhecimento do projeto executado no Socorrão II e observações posteriores no campo analisado.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Chegar a um conceito da dignidade da pessoa humana torna-se uma tarefa extremamente difícil, pois é muito vasto o pensamento que a sociedade possui sobre esse tema. A dignidade é algo que é sentido, criado e desenvolvido pelo homem existindo desde os primórdios da humanidade. Porém, só foi percebido quando o homem passou a conviver em sociedade. Plácido e Silva (1996) destaca que à dignidade da pessoa humana, depende das atitudes que a pessoa tem durante sua vida, pois todo ser humano busca em sua existência o respeito e o reconhecimento por partes dos seus semelhantes.

De acordo com Andrade (2007) no que tange dignidade humana, cabe ressaltar algumas atrocidades que o ser humano passou ao longo da história da humanidade, basta lembrar alguns exemplos como a inquisição, época que as pessoas eram queimadas vivas por acusações de bruxarias, na Idade Média, podemos citar os castigos que levavam as pessoas à morte, a escravidão, as guerras nas quais pessoas eram mortas cruelmente, atualmente destacam-se o preconceito, a intolerância, a violência contra as mulheres, e outros, esses acontecimentos evidenciam que o ser humano pode ser cruel aos seus semelhantes.

Neste contexto, todos esses fatos foram incentivos para fomentar uma mudança de perspectiva, tendo como ator principal o ser humano e o respeito a sua dignidade. Conforme Comparato (2008) ao longo da história houve vários diplomas legais, com o objetivo de preservar a dignidade humana. Entre esses diplomas citaremos A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de

San José da Costa Rica) e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes de 1984, promulgada pelo Brasil em 1991.

2.1 Tratados Internacionais dos Direitos Humanos

Conforme Piovesan (2006) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) - DUDH, são os direitos básicos de todos os seres humanos, os direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e direitos difusos e coletivos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas(1948), em seu art. 1º afirma que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". (BRASIL, 2013, p.20)

Surgiu dando início a criação de instrumentos que pudesse conter e impedir atos cruéis contra a humanidade. A DUDH no seu artigo 5º declara que não seria mais aceitável qualquer crueldade contra os seres humanos, no qual estava se perpetuando ao longo da história, por quaisquer motivos, seja religiosos, políticos, pela discriminação ou simplesmente por intolerância com o indiferente, (BRASIL, 2013, p. 21). De acordo com Hee Moon Jo:

[...] A Declaração reconhece como comum a todas as Constituições nacionais o direito político, econômico e social dos indivíduos. Entende-se a característica legal dessa Declaração por disposições de princípios, e não disposições de aplicações. Entretanto, a Declaração torna-se cada vez mais apoiada em regras do costume internacional, sendo citada em várias ocasiões. (JO, 2004, p. 395).

Neste contexto é notório o reconhecimento e a proteção da dignidade humana, evidenciando a preocupação com os direitos humanos, valorizando a importância que a sociedade tem de assegurar e cumprir esses direitos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo atualmente uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Piovesan (2002) explicita que a Convenção Americana reconhece e assegura uma relação de direitos civis e políticos, similar ao previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Para Flávia Piovesan dentre este universo de direitos destacam-se:

[...] o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. (PIOVESAN, 2002, p. 230/231).

Neste sentido, ressaltaremos a afirmação da autora, quando diz que a pessoa tem direito à proteção judicial, reafirmando a importância da proteção e respeito que se deve ter, pois o fato de estarem privados de sua liberdade, não muda de forma alguma seus direitos a dignidade, por se ela inerente ao ser humano. Não permitindo a aplicação de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes. Adotada em dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 40, de 1991, definiu em seu artigo 1º a tortura como:

A Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, define o termo “tortura” como qualquer ato pelo qual dores, sofrimentos agudos, físicos e mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações e confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidá-la ou coagi-la; ou ainda por algum motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, assim como por sua instigação, consentimento ou aquiescência. (BRASIL, 2013. p. 180).

Piovesan (2006) relata que enquanto existir violência por parte policial nos complexos penitenciários, e for permitido qualquer forma de tortura e maus tratos aos sentenciados, a prisão estará longe de fornecer um ambiente propício capaz de garantir os direitos fundamentais à dignidade humana.

De acordo com as convenções anteriores, essa também nos traz em seu preâmbulo a importância dos direitos da dignidade humana que deve ser preservado e respeitado. Portanto, a ideia da autora só afirma o quanto devemos ficar atentos nos históricos de abusos na população carcerários contra a dignidade humana que acontece nos cárceres do Brasil. Portanto a importâncias destes tratados internacionais de Direitos Humanos é garantir a proteção dos Direitos Fundamentais no plano interno, impondo aos Estados o dever de harmonizar sua ordem jurídica de acordo com os direitos que se comprometeram a adotar quando assinaram os tratados, principalmente porque um país adere aos tratados de maneira voluntária, assumindo obrigações tanto em relação à comunidade internacional quanto em relação a seus cidadãos.

Eles fortalecem também a noção de dignidade da pessoa humana como valor fundamental de todo o ordenamento jurídico.

3 A RELAÇÃO ENTRE A PENA, PUNIÇÃO E CRIME

Etimologicamente a palavra pena, Ferreira (1999, p.974) define “Punição, castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção”, pode-se dizer que a pena é uma punição ao infrator, em decorrência de uma ação considerada injusta, por ele praticado. Segundo OLIVEIRA e CALFASS (2002, p.03) no instante em que o ser humano realiza o tipo penal de forma culpável e antijurídica, transporta-se para o Estado o direito de puni-lo com uma medida repressiva. A pena portanto, é resposta do Estado à transgressão da norma penal.

No mesmo pensamento Delmanto (2000, p. 561) defini que “a pena é a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal”.

O Direito de punir é exclusivo do Estado. A Carta Magna, dita em seu art. 144, que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e do patrimônio”. Assim, torna-se evidente que não configura apenas um direito, mas também um dever, o qual só pode ser obtido de forma legítima através de um processo. O crime, segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal.

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2016. p.32).

A definição formal de crime parte da concepção de que crime consiste numa violação à lei penal. Fragoso (1995) descreve a definição de crime como uma conduta contrária ao Direito, quando lhe é atribuído a pena. Pimentel (1990) diz que o conceito formal caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei dita sobre ameaça de uma pena. Para Mirabete (2006, p.42) “no Código Penal vigente não está expresso o conceito de crime, como continha nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores o definirem e conceituarem”, portanto, o conceito de crime é algo que ainda não foi definido, pois de acordo com os autores acima citados, cada pessoa possui sua própria concepção. Desta forma continua-se com a seguinte afirmação conhecida por todos que “crime é crime”.

4 BREVE HISTORICO SOBRE A PUNIÇÃO

A punição por um crime tem sua origem desde os primórdios da humanidade, anteriormente cumpria-se a “justiça pelas próprias mãos” em algumas sociedades. Bittencourt (1997) e Luz (2000) escrevem sobre várias formas de punição aos sentenciados, abordando o assunto nos períodos históricos na Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna.

No período da Antiguidade quando as regras não eram respeitadas, eram os que tinham o maior poder que ditavam as regras, considerando a lei do mais forte. Segundo Diniz (1998) na Idade Média a punição restringia-se ao caráter custodial, isso significa que no direito penitenciário o criminoso era preso pela autoridade policial para averiguações, devendo ser conservado com segurança, vigilância e proteção.

Os criminosos ficavam em grande quantidade presos em calabouços com extrema falta de humanidade em ambientes frios e escuros, aguardando sua sentença que era a morte ou outro tipo de ação violenta. Porém, já na Idade Moderna, começou-se a cogitar sobre a criação de prisões mais humanizadas. Rosa (1995) explica que o castigo por um crime passou por várias transições e períodos, variando por todos os países. Desse modo, observa-se que a pena sempre existiu, apenas passou por modificações com o passar dos tempos, levando-se em consideração as mudanças culturais, sociais, políticas e econômicas da população.

No Brasil colônia, as penas não são diferentes dos demais países, quem ditava as ordens era Portugal, vigorava as Ordenações Afonsinas que estabelecia penas que iam dos castigos corporais à pena de morte, e serviu somente para criar mais uma ordenação que eram as Manuelinas (1512-1603). Bueno (2003) relata que a nova ordenação recebeu esta nomenclatura por se tratar de uma imposição do rei de Portugal D. Manuel. Essa nova ordem em comparação a anterior sofreu somente alteração em seu nome já que a mesma tinha um punho pessoal, vindo somente a atender a vaidade do rei.

As Ordenações Manuelinas foram revogadas em 1603, e entraram em vigor as Ordenações Filipinas. Conforme Bueno (2003) esta nova ordenação esquecia totalmente os valores fundamentais aos seres humanos, trazia um grande número de punições brutais que eram proibidas e aplicadas de acordo com as condições financeiras dos infratores, sendo somente aos que possuíam maior poder aquisitivo que tinham regalias. Portanto, podemos constatar que o rigor da lei era sentido somente pela classe menos favorecida.

Bueno (2003) informa que em 1822, inicia-se o período imperial no Brasil, sendo conquistada neste ano a sua independência de Portugal, portanto, ainda neste período vigorava

as Ordenações Filipinas, porém, esperava-se a criação de um novo Código. Devemos esclarecer que essas Ordenações não eram Códigos no sentido atual que são um conjunto de leis que visa a um só tempo defender os cidadãos e punir aqueles que cometam crimes e infrações mas compilações de leis, atos e costumes que eram apenas para consolidar o poder e a ordem da monarquia.

4.1 Os Códigos Penais

Bitencourt (2012) diz que Código Penal é um conjunto de leis penais, formuladas para punir e evitar as infrações criminais realizadas na sociedade e que venham a ser contrárias as normas estabelecidas pela Constituição vigente.

Em 1824, foi outorgada a primeira constituição que oferecia garantias, liberdades públicas e direitas aos indivíduos. O imperador Dom Pedro I em 1830 sancionou o código criminal que anunciava uma redução de condenação de morte aos apenados e também o fim das penas que agrediam a honra. Duarte (2002, p.22) informa que “foi manifestado, inclusive, na constituinte do Império que em seu art.179 inciso 1º impunha a urgente formulação de um Código Criminal fundado em sólidas bases de justiça e equidade”. Surgiu a ideia de criar uma pena que substituísse os castigos corporais

Relata Bueno (2003) ainda no império, a pena de morte foi extinta totalmente, devido a uma condenação errada pela justiça, trazendo à morte no dia 06 de março de 1855 em Macaé/RJ, um fazendeiro de nome Manoel da Mota Coqueiro, que fora condenado a forca por ter sido acusado equivocadamente por homicídio.

4.1.1 Código Penal de 1890

Com a queda do Império, tendo como ator principal o golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca, houve a proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Segundo Bueno (2003) o antigo Código Criminal teve que ser modificado com urgência sendo elaborado em 1890 um novo Código. Foi extinta a pena de morte e também a inclusão de julgamento de causas criminais sem júri aos casos de menores infrações.

Pierangelli (1980) explica que mesmo sendo mal elaborado, o Código Criminal da República, apresentou um avanço na legislação penal da época, além de extinguir a pena de morte, criou o regime penitenciário de caráter correccional. Devido suas falhas houve a necessidade de modificá-la, dessa forma surgiram diversas leis para dá suporte, más só geraram

confusões devidas à grande quantidade. Depois de muitas reformulações do código criminal de 1890 e de muitos acontecimentos na República Brasileira, surgiu o Código Penal de 1940, sendo muito importante para o direito penal brasileiro.

4.1.2 O Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940, embora promulgado em dezembro de 1940, somente passou a vigorar em 1º de Janeiro de 1942. No Brasil, o Código Penal vigente é baseado no decreto de lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Este Código trouxe uma preocupação com intuito de humanizar as penas, pois as que vigoravam ainda eram muito rigorosas, e não estava dando o resultado esperado diminuindo os crimes, ao contrário trazia uma superlotação nas carceragens o que se tornava um problema em ascensão e um perigo ainda maior, que era a junção de infratores de pequenos delitos com os infratores mais perigosos, induzindo o aumento de criminalidade.

Este Código, sofreu bastantes reformulações com as existências de novas leis entre elas, destaca-se a Lei 7.209 de 11/06/84, que trouxe as penas restritivas de direitos, multa e as penas alternativas representando uma forma humanizadas as penas, deixando o cárcere privado somente para as condenações de extrema necessidade.

a) Penas Privativas de liberdade, como o próprio nome diz, consiste na privação da liberdade dos indivíduos que cometem condutas de culpa e antijurídica, que são os crimes, delitos, ou infrações penais, afastando-o do convívio da sociedade e da família. (RODRIGUES, 2001).

b) Penas Restritivas de Direitos, meios alternativos a pena de prisão, para Capez (2006, p.186) “são sanções autônomas que substituem as penas privativas de liberdade por certas restrições ou obrigações”.

c) Penas de multa, também conhecida por prestação pecuniária é sanção prevista no artigo 49 do Código Penal, quando se impõem ao sentenciado a obrigação de efetuar pagamentos de valores, em dinheiro, calculada nos dias atuais. (FUPEN-Fundo Penitenciário Nacional-1994).

Conforme Luz (2000) a pena privativa de liberdade possuía um sistema muito repressor e sem proteção não oferecendo justiça aos sentenciados, principalmente aos de menor teor criminal que passavam a conviver com criminosos de alta periculosidade influenciando em

sua personalidade condutas negativas. Só o fato de estar encarcerado, o indivíduo não encontra condições de se recuperar, teria que ter o acompanhamento do Estado com assistência à saúde, alimentação, entre outros direitos, contrário ao que é denunciado nos meios de comunicação, portanto, não é o que vem acontecendo nos presídios. Por esse motivo na maioria dos casos, a prisão não recupera e acaba revoltando o sentenciado, fazendo com que ele saia muito pior do que quando entrou.

4.1.2.1 A Lei de Execução Penal – LEP

Em 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei 7.210-Lei de Execução Penal LEP, com o objetivo de Estado proporcionar ao indivíduo que infligiu à lei a sua reintegração à sociedade livre.

A Lei de Execução Penal - LEP, apesar de ser considerada uma das mais elaboradas no mundo, se fosse cumprida na íntegra, certamente traria uma evolução na ressocialização da população carcerária, tendo em vista que é essa a proposta da Lei da Execução Penal – LEP.

A LEP no seu Art.10 ressalta “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Neste sentido entende-se que a ressocialização do sentenciado é uma forma de “ajuda” ou “reconstrução” do indivíduo, buscando o retorno a sociedade, permitindo uma mudança em seus caminhos futuros.

Portanto, neste contexto de buscar uma forma de ressocializar o sentenciado que, ressaltaremos as penas restritivas de direito. Conforme Cruz (2000) as penas restritivas de direito, conhecidas como “penas e medidas alternativas” foram feitas para os apenados de pequenos delitos, ou seja, a punição refere-se à natureza do crime. É aplicado àqueles que cometeram atos infracionais e crimes de menor teor potencial ofensivo e aos que receberam penas de dois até quatro anos de reclusão a tempo de ser passível a substituição por restritiva de direitos. Portanto, estão sujeitos as penas alternativas, pessoas que cometeram infrações de trânsito, crimes ambientais, delito de menor potencial ofensivo como lesões corporais leves, desacatos, ameaças, atos obsceno, pequenos furtos e outros.

Só ganhou maior importância com a Lei 9.714/1998. Trata-se de uma medida com punição de efeito educativo e social, recomendado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), delegada ao sentenciado, sem retirá-lo do convívio da sociedade e da família,

afastando-o dos sofrimentos do sistema penitenciário, visando à proteção a dignidade humana. A ONU (1990, p.10) destaca que.

[...] com a participação e a ajuda da comunidade e das instituições sociais, e tendo devidamente em conta os interesses das vítimas, deverão ser criadas condições favoráveis à reintegração do ex-recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis.

Ao longo da história as formas de punições por atos caracterizados criminosos passaram por várias transformações para obter justiça e um tratamento humanizados aos condenados. O sistema da aplicação da pena privativa de liberdade sofreu importante reforma com a Lei 9.714 de 25 de novembro de 1998, especialmente no tocante à substituição da pena privativa de liberdade pelas chamadas penas alternativas.

Apesar da quantidade de penas restritivas de direitos que são a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Daremos ênfase em especial ao estudo da Pena Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas que é o principal tema do trabalho. Daqui em diante faremos uma abordagem somente à Pena Alternativa Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas, por ser entre as penas restritivas a mais aplicada na condenação do apenado com o objetivo de ressocialização.

4.2 Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas

Tecnicamente conhecida como pena restritiva de direito, a Pena Alternativa Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas sofreu alterações, a começar pelo nome, onde se fez acrescentar a expressão “ou a entidades públicas” esta pena vem acrescentar aos sentenciados outras formas de executar o castigo atribuído a ele, executando tarefas em entidades, programas do Estado ou comunidade, acrescentou-se esse nome, devido ao preconceito sofrido aos sentenciados que cumpriam penas, por menor que fosse o delito. Desta forma exclama Martins (1999, p.144-145).

O obstáculo atinente à colocação do condenado em determinada instituição não desaparecerão apenas por ser possível a indicação de entidades públicas. Pode-se dizer que tenham minorado, mas não foram de todo afastados. A consciência geral de que todo e qualquer condenado é perigoso ou indesejável, ainda persiste, e levará algum tempo para que se modifique o pensamento geral da comunidade.

As distribuições de tarefas são atribuídas aos sentenciados de acordo com suas habilidades, com horários acessíveis e que não prejudique a jornada de trabalho já existente no

seu dia-a-dia. Somente caberá ao juiz da execução penal, designar e estabelecer os programas ou as instituições em que se executará a Pena Alternativa Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas. O Art.149 da LEP ressalta que os serviços que o sentenciado presta à entidade são gratuitos, não tem vínculo empregatício, sem nenhuma obrigação com leis trabalhistas e ou previdenciário.

A Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas tem uma grande importância entre as penas restritivas, pois possui um intuito social, reflexivo, educativo e ressocializador. Bittencourt (1997) reconhece que há vantagens neste tipo de pena, porém ela precisa da ajuda e compreensão da sociedade, pois quanto maior a aceitação da sociedade, maior é a credibilidade da medida, não esquecendo que a comunidade será a maior beneficiada, tendo um serviço gratuito e qualificado para a função que será executada.

Portanto, é muito importante o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar capacitada, com educadores, advogados, psicólogos, assistentes sociais e a participação da comunidade.

4.2.1 Vantagens da Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas

A principal finalidade da mais aplicada das modalidades de pena restritiva de direito, a Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas, não é somente inserir o indivíduo na prestação de trabalho gratuito numa instituição, é principalmente orientá-lo quanto aos seus direitos e deveres, e promover uma reflexão sobre suas atitudes no descumprimento de lei, inserindo-lhe novos valores e conceitos.

De acordo com o pensamento de Oliveira (1991) neste tipo de pena o indivíduo não se afasta do convívio familiar, mantendo-o afastado do cárcere privado, evitando marginalizá-lo, pois é sabido que os presídios proporcionam um contato com outros indivíduos de teor de alta periculosidade, nem da sociedade em que é inserida e de seu trabalho, pois seu horário de trabalho é respeitado, já que a prestação de serviço será cumprida conforme sua disponibilidade de dias e horários esta aplicação penal permite a chance do sentenciado a obter um trabalho, a sentir-se útil e se profissionalizar em uma nova atividade, com isso diminuído a reincidência, aplicação desta pena ajuda tanto na ressocialização do sentenciado, quanto na aceitação da sociedade, reduzindo-se assim a criminalidade.

Oliveira (1991) relata outros benefícios que a Pena Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas oferece é que o sentenciado não levará com ele o estigma de ex-presidiário, já que o mesmo não foi mantido em cárcere privado, dando a oportunidade

de continuar sua vida, sem ser taxado, possibilita economia de recursos do Estado destinados ao sistema penitenciário, traz recursos para as instituições auxiliando a rede pública disponibilizando serviços gratuitos para comunidade e as instituições.

Neste sentido, destaca-se o Hospital Dr. Clementino Moura-Socorrão II como entidade pública prestadora da execução da Pena Alternativa Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas, dando ênfase ao Projeto “Ser Acolhido para Acolher” que é realizado com os apenados como exemplo de aplicabilidade deste tipo de pena alternativa, surgindo como uma nova temática de inclusão social.

5 PROJETO “SER ACOLHIDO PARA ACOLHER” DO HOSPITAL DR. CLEMENTINO MOURA-SOCORRÃO II

A partir do convênio celebrado em 18 de dezembro de 2011 entre o Tribunal da Justiça do Maranhão (2ª Vara de Execuções Penais–VEP) e a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/SEMUS, com o objetivo de receber os sentenciados de justiça de pequeno poder ofensivo para cumprir penas alternativas. Dez unidades de saúde municipais receberam os sentenciados, a partir dos critérios estabelecido no documento citado. Entre todas as unidades de saúde a iniciativa obteve êxito especial no Hospital Dr. Clementino Moura-Socorrão II, desde que iniciou o programa em 2012 com o apoio da Política Nacional de Humanização.

Segundo entrevista com assistente social, a entidade prestadora recebe uma ajuda de custo do Tribunal de Justiça, essa verba serve para a compra de materiais de suporte para diversos setores do hospital, como a informática e o administrativo.

O SAEEM - Setor de Atividades Especiais/Espaço Mulher é o setor responsável por receber os sentenciados no Socorrão II, direcionando-o para projeto “Ser Acolhido para Acolher”, este projeto é composto por uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, enfermeiros, fisioterapeutas e os coordenadores dos setores que os sentenciados desempenharão sua função.

De acordo com a assistente social do Socorrão II, o nome do Projeto “Ser Acolhido para Acolher”, foi dado com o intuito de que ao receber bem o sentenciado, o tornará mais receptível e preparado para atender melhor os usuários do SUS, já que o mesmo irá conviver diariamente com pessoas enfermas e os funcionários da unidade com o qual ele irá trabalhar,

5.1 Política Nacional de Humanização- Humaniza SUS

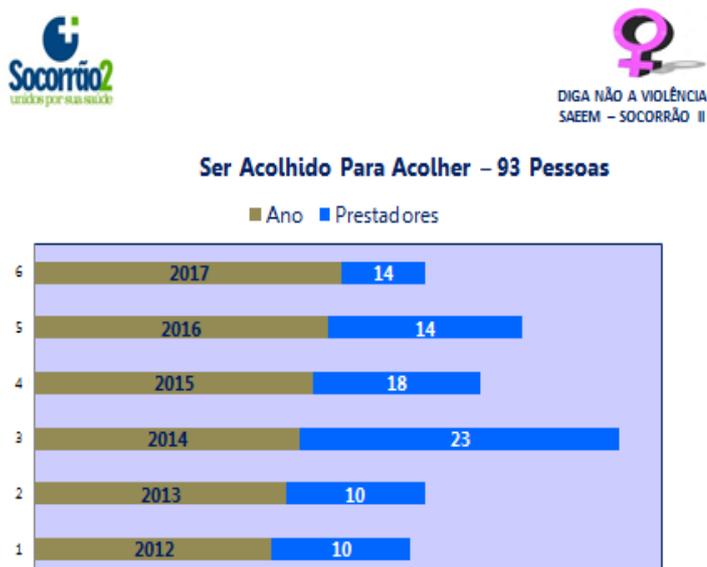
A Política Nacional de Humanização-PNH é uma política pública no SUS voltada para ativação de dispositivos que favoreçam ações de humanização no âmbito da atenção e da gestão da saúde no Brasil. O Ministério da Saúde ressalta que na Política Nacional de Humanização o acolhimento inicia na recepção do usuário, responsabilizando-se por ele desde sua entrada, escutando suas necessidades, dando a oportunidade para que ele possa expor suas preocupações, angústias, garantindo a resolução e articulação com outros serviços de saúde para dar continuidade da assistência quando necessário. (BRASIL, 2004).

De acordo com o Serviço Social do Socorrão II, acolher é reconhecer o que o outro traz como legítima e singular necessidade de saúde, e deve comparecer e sustentar a relação entre equipes/serviços e usuários e a população.

5.2 Prestadores de Serviços no Projeto “Ser Acolhido para Acolher”

O sentenciado recebe o nome de prestador no Socorrão II, devido o próprio nome da pena que é Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas. O hospital já recebeu 93 prestadores no decorrer dos anos de 2012 a 2017, neste período de tempo já recebeu homens e mulheres maiores de idade com escolaridade variável, que vai do primeiro grau ao ensino superior completo.

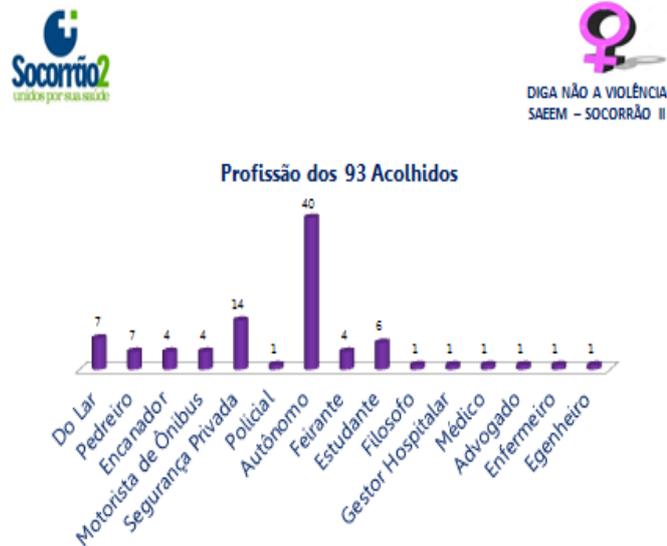
Figura nº1- Quantitativo de prestadores



Fonte: SAEM-SOCORRÃO II

Conforme o Serviço Social, já houve diversos tipos de profissionais cumprindo pena. Entre eles, médico, que ficou responsável por revisar prontuários; enfermeiro, gestor hospitalar, e outros, entre as atuações já executaram serviços como porteiros, maqueiros, ou estão engajados nos serviços administrativos, rouparia e etc.

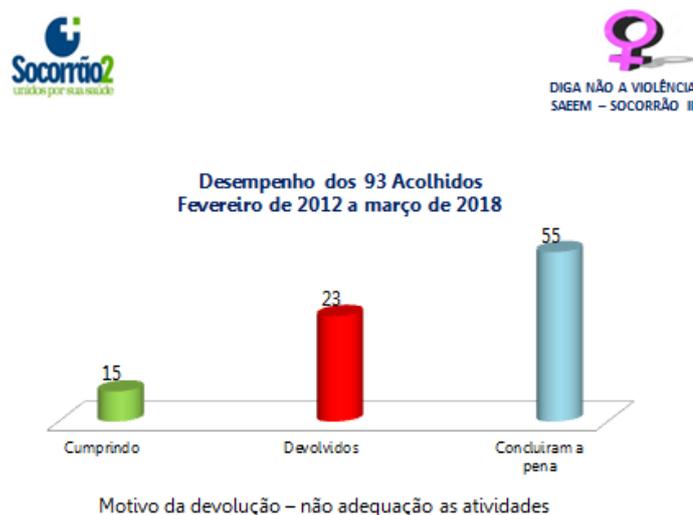
Figura nº2- Profissões dos sentenciados



Fonte: SAEM-SOCORRÃO I

Segundo a assistente social do SAEEM, o desempenho dos sentenciados entre fevereiro de 2012 a março de 2018, 15 estão cumprindo a pena alternativa, 55 concluíram a pena e 23 foram devolvidos a 2ª Vara de Execuções Penais. “Algumas pessoas não se adaptaram à natureza do serviço, por exemplo, não suportam ver sangue ou pessoas com dor. Nunca houve nenhuma ocorrência de delito ou problemas de conduta”. (informação verbal).

Figura nº3- Status do vínculo com o programa



Fonte: SAEM-SOCORRÃO II

As atividades desenvolvidas conforme a entrevistada, o projeto “Ser Acolhido para Acolher”, prevê a realização de rodas de conversas bimestrais, nessas rodas de conversas encontram-se os sentenciados que já estão cumprindo a pena no hospital, e os que apresentam-se pela primeira vez, a assistente social do Socorrão II juntamente com a assistente social da 2ª VEP, iniciam a roda com uma dinâmica de grupo para que eles possam se integrar, desinibir e assim consigam falar durante o encontro, a assistente social da 2ª VEP apresenta uma lista que possui o nome de todos que estão e irão cumprir suas sentenças no hospital, informa a quantidade de dias da semana, meses, horas e setor que deverão executar suas atividades.

A assistente social explica que a carga horária de cumprimento é de 730 horas, trabalham de um a dois dias por semana no hospital, sem prejudicar suas atividades profissionais, direitos esse que a própria Pena Alternativa Prestação Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas dita em seu artigo 46 do Código Penal. Dotti (1998) afirma que “tal modalidade de pena, à evidência, objetivar manter o condenado em sua vida de relação normal, não o segregando da comunidade, à qual se vincula, e do trabalho que desempenha”. Nesta mesma roda tem-se a presença dos coordenadores de setor onde eles estão lotados. Outras atividades que os sentenciados obtêm é uma série de treinamentos e capacitações que são realizadas para que eles possam desempenhar bem as novas atividades.

Deve-se ressaltar que a participação dos prestadores na roda de conversas faz parte do método da política de informação, e que a ausência precisa ser justificada, ao participar da roda de conversa o prestador ganha 3 horas a mais na remissão de sua pena, durante todo o projeto já houve 27 rodas de conversa. Para os que cumprem todo processo, lhes são oferecidos um certificado de 300 horas, que já contribui na vida profissional, durante o tempo que passa no hospital eles recebem cuidados com a saúde participando das ações de imunizações e outras.

Sobre a fiscalização do projeto “Ser Acolhido para Acolher”, a entrevistada explica que é avaliado mensalmente o desempenho do sentenciado e da unidade prestadora, o sentenciado que não cumprir o termo de compromisso que é assinado por ele quando se apresentam na 2ª Vara de Execuções Penais – VEP é devolvido. A frequência do cumprimento da pena é enviada mensalmente a 2ª VEP. Se houver descumprimento sem justificativas, identificada qualquer irregularidade ou mudança no tipo de sentença, o Juiz é imediatamente comunicado através da prestadora e da 2ª VEP, para serem tomadas as cabíveis providências, e a prestadora deixa de ser responsável por seu acompanhamento.

Ao perguntar a assistente social do Socorrão II que acompanha os sentenciados sobre reincidência no crime, ela informa que não tem conhecimentos de todos os que passaram

por lá depois do cumprimento, mais fala com muito orgulho de uns casos que houve, alguns sentenciados voltaram para falar o que aconteceu após sua permanência no hospital, “houve um policial que após conviver com pessoas debilitadas, formou-se em enfermagem, um vendedor que fez um curso de técnico de enfermagem, fez um concurso público obtendo a sua aprovação, é importante informar que o certificado que recebeu de 300 horas, o ajudou muito na prova de título, houve uma sentenciada que trabalhou na cozinha e após o termino de sua pena conseguiu um emprego como cozinheira em um outro hospital”. (informação verbal), portanto, de acordo com esta informação percebe-se que a Pena alternativa só vem a contribuir com a vida do sentenciado, dando um rumo a sua vida de maneira positiva.

5.3 A atuação do Serviço Social no Projeto “Ser Acolhido para Acolher”

Em questionamento de que forma o Serviço Social executa suas atribuições na Pena Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas no Hospital Socorrão II, a assistente social esclarece que “o sentenciado que aqui se encontra, mesmo cumprindo uma pena, possuem direitos enquanto cidadão. E que aplicar a pena não é somente introduzi-lo a uma instituição para prestar serviço. É fazê-lo compreender quanto seus direitos e deveres, auxiliando-o na reflexão de suas ideias, atitudes e comportamentos, perante a sociedade”. (informação verbal).

Compreende-se neste contexto que o Serviço Social, busca junto à equipe multidisciplinar, a execução e fiscalização desses sentenciados, no decorrer do cumprimento da pena no hospital. Busca-se analisar e aproveitar as habilidades do mesmo, para que possa da melhor maneira executar a função atribuída a ele, acompanham o trabalho diariamente para averiguar, se estão prestando o serviço de maneira adequada, respeitando as normas e hierarquia da instituição.

O Projeto se preocupa bastante com a exclusão social em que o sentenciado se encontra, essa exclusão é de grande importância pois é um processo de afastamento e privação dos indivíduos de diversos âmbitos da estrutura da sociedade e deve ser levada com uma preocupação significativa no nosso meio. Com isso o Serviço Social visa contribuir através de intervenções práticas com o intuito de contribuir para que o sentenciado não reincida e que haja uma mudança no sentido de não mais infligir as leis, pois esse é o principal objetivo do projeto “Ser Acolhido para Acolher”, como um modelo de inclusão social, recuperando a dignidade do ser humano, ditando seu direitos e deveres, resgatando-o ao convívio da sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando tudo que foi estudado durante este trabalho, concluiu-se que a prisão ao longo do tempo nunca obteve sua finalidade que era a ressocialização e reinserção social do condenado, muitos fatores contribuíram para isso, entre eles temos no Brasil, a crise política, a social e a econômica que a sociedade de todas as classes em especial a mais pobre enfrenta. Como foi dito neste estudo, várias foram as tentativas de tornar as punições por um crime, mais humanizadas respeitando a dignidade do ser humano. Com esse intuito surgiu assim as penas restritivas de direitos mais conhecida como Penas Alternativas, considerando-se que gera menos reincidência, e com isso diminuindo a criminalidade, entre estas penas temos a Pena Alternativa Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas, acredita-se que este tipo de Pena Alternativa contribui muito mais com a justiça social e com a sociedade do que a privação de liberdade.

Portanto, diante de tudo que foi anunciado neste estudo, concluiu-se que a Pena Alternativa Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas, pode não ser solução de todas as dificuldades carcerárias que o Brasil possui, mas configura-se como opção frente ao encarceramento contribuindo para a humanização e reabilitação dos sentenciados de justiça, pois esse é o verdadeiro objetivo desta pena, trazendo-o para conviver no meio da sociedade e beneficiando a mesma.

O Projeto “Ser Acolhido para Acolher”, busca fazer com que o sentenciado reconheça o seu papel perante ao exercício da cidadania, dando-lhe novas oportunidade de trabalho, pois são detectadas aptidões profissionais até então desconhecidas por ele, além de mostrar ao sentenciado que ele é o principal responsável por sua mudança no complexo contexto das relações sociais em que se encontra.

Highlighting the alternative penalty of providing service to in the community public entites: na approach to the Project “welcomming to be welcomed” the Hospital Dr. Clementino Moura – Socorrão II – São Luis – MA.

ABSTRACT

This study brings in an objective way the historical line of application of the sencece to this day, highlighting the alternative penal of providing service to the community or public entites, explaining the advantages and benejts that this kind of penalty brings, hisghlighting the Project “welcoming to be welcomed” as a form of social inclusion of the Hospital Dr. Clementino Moura – Socorrão II- São Luis -MA.

This article aims to show the importance of the restrictive sentence of law as an educational form of resocializing character, where the sentenced provides free service to society as a form of compliance with the imposed sentence, not moving away from his family and living with society, and thus generating less recidivism.

Keywords: Alternative penalty; welcoming; resocialization

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007, p. 67.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. “Conceito de Direito Penal”. Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 1. São Paulo: Saraiva. p.1 página. 2012.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Humaniza SUS: Política Nacional de Humanização**. Brasília, 2004.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2006.

_____. **Direitos Humanos**. 4.ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441 p.

_____. **Coletânea básica penal**. 5.ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 241 p.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alvas da Cunha. **História do Direito Brasileiro: Notícia histórica do direito penal no Brasil**. Org. Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Atlas, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. vol.01.10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 86.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5.ed. Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Renovar 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo. Saraiva, 1998.

DOTTY, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2.ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1998.

DUARTE, Érico de Almeida. **Teoria geral do crime no ordenamento jurídico brasileiro**. Campo Grande: UCDB, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. Pág. 144.

GAMBOA, Silvio A.S. **A dialética na pesquisa em educação: elementos de contexto**. In **FAZENDA**, Ivani(Org.). **Metodologia da Pesquisa educacional**. 12ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

GERHARD, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**, coordenado pela Universidade Abert do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

JO, Hee Moon, **Introdução ao direito internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiânia: AB.2000.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.

MIRABETE, Júlio F. **Execução Penal: comentário a Lei n. 7210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.p.62.

OLIVEIRA, Álvaro Borge e CALLFASS, Fernando. **Noções sobre Pena e a sua forma de Aplicação: Cálculo Eletrônico da Dosimetria da Pena**. Florianópolis: Momento Atual, 2002, p. 03.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1991.

ONU. **Princípios básicos relativos ao tratamento de reclusos**. 1990. < >. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

PIERANGELLI, José Henrique (Coordenador). **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 1 .ed. São Paulo. Javoli, 1980.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do Direito Penal**. 13. ed. Verificada, Atualizada e Ampliada. São Paulo: RT, 2001.

ROSA, Antonio J.Feu. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, de Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro : Forense, 1996, v. III

APÊNDICE

APÊNDICE A – Questionário da entrevista com a assistente social

Entrevista com a assistente social do Setor de Atividades Especiais/Espaço Mulher – SAEEM, Responsável pelo Projeto “Ser Acolhido para Acolher” do Hospital Dr. Clementino Moura – Socorrão II. São Luis-MA.

- 1 - Como foi elaborado o Projeto “Ser Acolhido para Acolher”?
- 2 - Quais parcerias foram feitas para a execução do projeto?
- 3 - Quantos anos de realização tem o projeto?
- 4 - Que ações são desenvolvidas no projeto?
- 5 - De que forma é monitorado a frequência, pontualidade e produtividade do sentenciado?
- 6 - Quantos sentenciados já foram atendidos no programa?
- 7 - Quais os setores que recebem os sentenciado?
- 8 - Existe sensibilização dos setores que recebem os sentenciados?
- 9 - De que forma o projeto ajuda o sentenciado a não reincidir?
- 10- Além de ter a função de se fazer cumprir pena, que outro objetivo tem o projeto “Ser Acolhido para Acolher”, na vida do sentenciado?